



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page.

C0061483A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.368-C, DE 2008 (Da Sra. Elcione Barbalho)

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pela concessionária de telefonia; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 4.481/08, apensado (relator: DEP. ZEQUINHA MARINHO); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do nº 4.481/08, apensado (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do nº 4.481/08, apensado e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do nº 4.481/08, apensado (relator: DEP. NELSON MARCHEZAN JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4481/08

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de tributo devido por concessionária de serviço de telefonia.

Art. 2º O art. 103, da Lei nº9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103

§5º É vedada a cobrança, em acréscimo ao valor da tarifa estabelecido na forma deste artigo, de qualquer tributo devido pela concessionária, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§6º O disposto no §5º não se aplica ao imposto previsto no inciso II do art.155 da Constituição Federal.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça-STJ recentemente confirmou decisão proferida em tribunais de diversas regiões do país ao julgar indevido o

repasse na conta telefônica do valor da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP devidos pela concessionária de telefonia fixa.

Ocorre que estas empresas são prestadoras de serviço público, regulado e fiscalizado pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Diferentemente da iniciativa privada, os preços desses serviços são fixados pela legislação e a concessionária somente pode atuar dentro do que permite a lei. Entretanto, mesmo não havendo nenhuma previsão legal para esse repasse, algumas prestadoras cobram de seus clientes, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela ANATEL, o montante de Confins e PIS que são devidos em razão do pagamento do serviço.

Cabe ressaltar que, além de essa cobrança não estar autorizada por lei, vai de encontro à legislação tributária. A Lei define como fato gerador da Cofins e do PIS o faturamento mensal e como base de cálculo o total das receitas auferidas pelo contribuinte, operacionais ou não. Assim, não há como cobrar do usuário do serviço o valor desses tributos, pois, no caso em questão, nem o fato gerador é a prestação do serviço nem a base de cálculo é o valor cobrado de tarifa.

Dessa forma, visando coibir definitivamente essa prática abusiva, que afronta os direitos do consumidor e desvirtua a prestação do serviço público de telefonia, apresento esta proposição.

Conto, portanto, com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputada Elcione Barbalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

PROJETO DE LEI N.º 4.481, DE 2008
(Do Sr. Roberto Britto)

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações de tributos devidos pela concessionária de telefonia e o corte do serviço, por falta de pagamento no período mínimo de 120 dias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4368/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de tributo devido por concessionária de serviço de telefonia e proíbe o corte do serviço, por falta de pagamento no período mínimo de 120 dias.

Art. 2º O art. 103, da Lei nº9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103

.....
§5º É vedada a cobrança, em acréscimo ao valor da tarifa estabelecido na forma deste artigo, de qualquer tributo devido pela concessionária, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§6º O disposto no §5º não se aplica ao imposto previsto no inciso II do art.155 da Constituição Federal.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça-STJ recentemente confirmou decisão proferida em tribunais de diversas regiões do país ao julgar indevido o repasse na conta telefônica do valor da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP devidos pela concessionária de telefonia fixa.

Ocorre que estas empresas são prestadoras de serviço público, regulado e fiscalizado pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Diferentemente da iniciativa privada, os preços desses serviços são fixados pela legislação e a concessionária somente pode atuar dentro do que permite a lei. Entretanto, mesmo não havendo nenhuma previsão legal para esse repasse, algumas prestadoras cobram de seus clientes, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela ANATEL, o montante de Confins e PIS que são devidos em razão do pagamento do serviço.

Cabe ressaltar que, além dessa cobrança não estar autorizada por lei, vai de encontro à legislação tributária e o corte pela falta de pagamento no período mínimo de 120 dias irá favorecer o cidadão brasileiro para que o mesmo possa viabilizar o pagamento sem ter multa ou corte neste período. A Lei define como fato gerador da Cofins e do PIS o faturamento mensal e como base de cálculo o total das receitas auferidas pelo contribuinte, operacionais ou não. Assim, não há como cobrar do usuário do serviço o valor desses tributos, pois, no caso em questão, nem o fato gerador é a prestação do serviço nem a base de cálculo é o valor cobrado de tarifa.

Dessa forma, visando coibir definitivamente essa prática abusiva, que afronta os direitos do consumidor e desvirtua a prestação do serviço público de telefonia, apresento esta proposição.

Conto, portanto, com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado Roberto Britto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

* Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

* § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a

produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

* Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

* Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

* Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

* § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o projeto de lei em tela que propõe introduzir disposição na Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, que proíbe as concessionárias de telefonia de repassar para os consumidores, por meio de acréscimos nos documentos de cobrança, tributos devidos pela concessionária.

Apenso ao texto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.481, de 2008, que propõe exatamente a mesma disposição da principal relativa à proibição do repasse se tributos devidos pelas concessionárias aos consumidores, e acrescenta um dispositivo adicional proibindo o corte do serviço de telefonia, no caso de falta de pagamento, no período mínimo de cento e vinte (120) dias.

Os textos foram inicialmente encaminhados à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação quanto ao mérito, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As tarifas estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações para os serviços regulados são definidas sem a incidência de impostos, contribuições e demais formas de tributos.

Em alguns casos, como o ICMS, as concessionárias discriminam o valor cobrado no documento de cobrança, procedimento autorizado por Lei, e necessário para a eficiência na fiscalização e arrecadação do imposto.

No caso de PIS/COFINS, porém, o repasse da cobrança para os usuários é inaceitável, tendo em vista que tais tributos têm como fato gerador o faturamento da empresa, e, portanto, não guarda qualquer relação com a prestação do serviço.

Algumas concessionárias de telefonia passaram a cobrar diretamente dos usuários esses tributos por elas devidas, procedimento que, além de ilegal, é tangencial à boa fé.

Assim, e sem desconsiderar que o STJ já declarou ilegal o procedimento, consideramos pertinente introduzir, como proposto no texto em análise, uma disposição na Lei Geral de Telecomunicações de forma a deixar clara a

proibição desse tipo de subterfúgio encontrado por algumas empresas para elevar o valor da conta dos usuários sem amparo legal.

Em relação à proposição acessória, consideramos que deve ser rejeitada para efeito de arquivamento, tendo em vista que, no que respeita a proibição de repasse de tributos, o texto em nada difere da proposição principal. Além disso, o comando acerca da proibição do corte de serviço no período mínimo de cento e vinte (120) dias é estranho à idéia central da proposta, o que configura confronto com as normas relativas à boa técnica legislativa.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.368, de 2008, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.481, de 2008.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado Zequinha Marinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.368/2008, e rejeitou o PL 4.481/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho. O Deputado Sibá Machado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Ariosto Holanda, Carlinhos Almeida, Cleber Verde, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Lindomar Garçon, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Marllos Sampaio, Miro Teixeira, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foleto, Paulo Wagner, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Fernando Marroni, Renzo Braz, Romero Rodrigues, Waldir Maranhão e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SIBÁ MACHADO

I – RELATÓRIO

A proposição pretende introduzir, na Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, dispositivo que proíbe as concessionárias de telefonia de repassar para os consumidores, por meio de acréscimos nos documentos de cobrança, tributos devidos pela concessionária, excetuando o imposto disposto no inciso II do art.155 da Constituição Federal: o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência estadual. Apenas ao texto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 4.481, de 2008, de mesmo teor. A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em sua Justificativa, a Autora argumenta que:

“O Superior Tribunal de Justiça-STJ recentemente confirmou decisão proferida em tribunais de diversas regiões do país ao julgar indevido o repasse na conta telefônica do valor da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP devidos pela concessionária de telefonia fixa.”

O Relator nesta Comissão é pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apenso.

II - VOTO

Cabe ressaltar que a argumentação original sobre decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ a respeito do não repasse de PIS e COFINS na fatura telefônica não mais é válida, pois houve modificação do entendimento por meio do de acordo proferido nos autos do recurso Especial nº 076.836-RS (2001/0187370—6), com data de julgamento de 25 de agosto de 2010.

O acórdão do STJ, em comento, defendeu que a cobrança do PIS e da Cofins está assentado no § 3º do art. 9º da Lei nº 8987, de 1995, a Lei das Concessões. Esse dispositivo determina que “... a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.” Da mesma forma, §4º, do o art. 108, da

Lei n.º 9.472, de 1997, determina que a “...oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.”

Por conseguinte, existe escudo legal para as empresas concessionárias de telecomunicação possam cobrar o PIS e a Cofins, pois os tributos incidentes sobre o faturamento que decorrem da prestação de serviços oneram a renumeração percebida pela concessionária. Por isso, a criação ou a elevação de tributos sobre a base de cálculo implica em nova depesa para a concessionária, que a tarifa pelos serviços telefônicos deve cobrir.

Desta forma, o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas é legal, pois esses tributos integram os custos repassáveis de forma legítima para os usuários, atendendo o princípio básico das concessões: a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do seu contrato.

Deve ser lembrado que a ANATEL concorda com a discriminação na fatura o valor atinente às contribuições de PIS e COFINS como uma solução para fazer face às variações com o regime jurídico do ICMS, sem que essa prática represente benefício para a prestadora nem prejuízo para o usuário.

Por fim, apesar de não ser atribuição desta Comissão, deve ainda ser considerado que o PL em comento, na medida que não normatiza uma alternativa de cobrança do PIS e da Cofins pelo setor de telecomunicações implica em perda de receita tributária pela União.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei 4.368, de 2008, e de seu apenso, o Projeto de Lei 4.481, de 2008.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011

Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe introduzir dispositivo na Lei nº 9.472, de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, proibindo as

concessionárias de telefonia de repassar para os consumidores, por meio de acréscimos nos documentos de cobrança, tributos devidos pela concessionária.

Apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 4.481, de 2008, que propõe exatamente a mesma alteração contida no projeto principal relativamente à proibição do repasse de tributos devidos pelas concessionárias aos consumidores, e acrescenta um dispositivo proibindo o corte do serviço de telefonia, no caso de falta de pagamento, pelo período mínimo de cento e vinte dias.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária, realizada em 10 de agosto de 2011, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.368, de 2008, e rejeitou o PL nº 4.481, de 2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho, com voto em separado apresentado pelo Deputado Sibá Machado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, dentro do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Da leitura do relatório acima, depreende-se que se propõe introduzir disposição na Lei nº 9.472, de 1997, proibindo as concessionárias de telefonia de repassar para os consumidores, por meio de acréscimos nos documentos de cobrança, tributos devidos pela concessionária.

Em acréscimo, o PL nº 4.481, de 2008, apenso, além de conferir igual teor do projeto acima referido, veda o corte do serviço, por falta de pagamento, no período de 120 dias. Esta vedação constitui intervenção do Estado não recomendável, podendo, inclusive, ser questionada juridicamente por ferir um dos princípios constitucionais, que é a livre iniciativa.

Vale observar, que as contribuições ao PIS e COFINS são custos que, como quaisquer outros, integram o preço do serviço prestado a terceiros, não havendo que se falar em indevido “repasse”(ou repercussão jurídica) aos usuários de telefonia.

A prestação dos serviços de telecomunicações incumbe ao Poder Público, de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, na forma da lei, cabendo à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel regulamentar e fiscalizar o mercado (art. 175 e 21, XI da CF/88), inclusive fixando preço das tarifas máximas quando se trata de serviço sob a forma de concessão,

A fixação de tarifas máximas não ocorre em relação aos serviços prestados sob a forma de autorização, submetido ao regime jurídico de

direito privado, em que os preços são fixados livremente pelo prestador, de acordo com as regras de mercado.

A legislação atribui à Anatel, no caso de concessão, a fixação de tarifas máximas (que são apuradas de acordo com as normas editalícias e contratuais), bem como os mecanismos de revisão tarifária.

Seja qual for o regime de prestação dos serviços, dentre as inúmeras variáveis que compõem o preço final do serviço ao usuário, tais como matéria-prima, mão de obra e custos administrativos, repercute por óbvio, a carga fiscal, uma vez que os tributos nada mais são que despesas obrigatórias que o contribuinte deve recolher aos cofres públicos. O custo fiscal sempre foi um componente obrigatório em qualquer tipo de planilha de custos, cuja desconsideração poderá inclusive inviabilizar a atividade econômica,

Tanto é assim que o art. 9º § 3º¹, da Lei nº 8.987/95, e art. 108, § 4º²da LGT, determinam a revisão das tarifas (frise-se, para mais ou para menos) sempre que houver alteração na legislação tributária, até porque a tributação tem que ser neutra para fins de fixação tarifária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato,

Essas regras foram explicitadas, no caso das concessões do serviço de telefonia fixa, também no item 6.9.1 do Edital de Concorrência nº 001/96 assim disposto: “a Proponente deverá declarar o valor máximo, líquido de impostos e contribuições sociais, das tarifas que comporão seu Plano de Serviços Básicos, tendo como data de referência a data da apresentação da Documentação de Habilitação das Propostas”.

Sendo assim, os Contratos de Concessão celebrados entre as Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e a Anatel preveem que: “as tarifas apresentadas são máximas, liquidas de impostos e contribuições”.

¹ “Art. 9º

§ 3º Ressalvados o Imposto de Renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.”

² Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica:

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos ou tributos, salvo o imposto de renda, implicará a revisão do contrato.”

A estrutura tarifária sedimentada no contrato de concessão apoia-se no art. 1º da Portaria 226, de 03.04.97³, expedida pelo Ministério das Comunicações, que, antes mesmo da desestatização do Sistema Telebrás (na época das estatais), já considerava a tarifa líquida do ICMS, PASEP e Cofins.

Equivocadamente foram propostas algumas ações civis públicas e ações civis coletivas contra várias empresas de telecomunicações, estabelecendo que não devem ser repassados para as tarifas os encargos financeiros das contribuições para o PIS e a COFINS, sob a alegação de que se trata de tributos diretos, cujo ônus econômico é de ser suportado com exclusividade pelos contribuintes diretos.

Esse posicionamento demonstra uma confusão entre o conceito jurídico de tributo direto e o mecanismo econômico de formação de preço no regime capitalista, o qual, ao lado da expectativa de lucro do agente, tem de levar em conta todos os custos inerentes à sua atividade (ativo imobilizado, insumos, etc. inclusive tributos), sob pena de conduzi-lo, inexoravelmente, à insolvência.

Sob a óptica econômica, todo e qualquer tributo repercute no preço das mercadorias e dos serviços, pelo simples fato ser considerado como custo na composição de seu preço, fato destacado por inúmeros juristas. Vejamos:

Para Misabel Derzi⁴:

“Afirmar que tributos como o imposto da importação (II), o imposto sobre operação de circulação de mercadorias e serviços de transporte e comunicação (ICMS) imposto sobre os produtos industrializados (IPI); o imposto sobre o serviço de qualquer natureza (ISS), ou a contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) são repassados ao consumidor final e não podem ser suportados pela empresa, porque independem dos resultados das pessoas e integram o custo da atividade, é uma verdade econômica. O ordenamento jurídico, que só pode ser aferido segundo leis econômicas, O ordenamento jurídico, que não conflita com a realidade econômica, autoriza que tais tributos sejam transferidos pelo mecanismo dos preços das mercadorias e serviços, aos consumidores. Inexistisse a transferência, logo o endividamento e a insolvência comprometeriam a saúde financeira de toda a atividade econômica”...

³ “Art. 1º Fixar, na forma dos anexos desta Portaria, os valores tarifários básicos para os serviços de Telecomunicações, líquidos do imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e das contribuições sociais relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Públicos – PASEP e ao financiamento da Seguridade Social – Cofins”.

⁴ MISAELO ABREU MACHADO DERZI, em atualização a ALIOMAR BALEIRO, Direito Tributário Brasileiro. 11 ed. Rio de Janeiro. Forense, 1999, p. 336.

Em recurso referente à ação julgada em 2009 pelo STF (Recurso Especial nº 859.877-RS – 2006/012346-8, em 10 de junho de 2009), a Anatel manifestou-se a respeito da cobrança dos tributos aqui discutidos. Para a agência, a cobrança dos tributos, do ponto de vista econômico, não traz prejuízo ao consumidor, conforme se observa, abaixo:

“Se a Anatel homologasse as tarifas considerando o custo suportado pela carga das contribuições sociais - caso em que os valores tarifários seriam superiores aos atuais - o PIS/Cofins também seriam, de forma indireta transferidos ao consumidor pois estes constituem custos da prestação dos serviços. É o que se denomina “repercussão econômica” do tributo. [...] Destaque-se, ainda, que o PIS/Cofins incide sobre a receita operacional bruta, que inclui o valor pago pelo consumidor a título de ICMS. Destarte, tendo cada Estado da Federação, além do Distrito Federal, alíquotas específicas de ICMS, a adoção da tarifa bruta constituiria um complicador a mais, [...] Por conclusão, não fosse feito o repasse na fatura, os custos de PIS/Cofins seriam repassados aos assinantes no preço da tarifa, que seria mais alta, pois já traria o custo dos tributos incorporados.

Cabe destacar que a questão dos tributos constitui um dos maiores ofensores dos preços de produtos e serviços, especialmente no setor de telecomunicações que, ao contrário de buscar formas de impor esse ônus apenas às empresas, a defesa dos consumidores seria mais completa se houvesse a redução das alíquotas praticadas.

Ao longo da tramitação do PL 4368/2008 foi também apresentado voto em separado, pela Nobre Deputada Iracema Portela (PP/PI) que conclui pela aprovação do projeto de lei, com cuja conclusão, respeitosamente discordamos. No entanto, entre os argumentos apresentados em seu voto em separado, destacamos uma importante consideração que reproduzimos a seguir:

“Assim, cabe a quem oferece o serviço demonstrar claramente qual será o preço cobrado por sua utilização, sobretudo quando o detentor da competência para sua prestação é o Poder Público.”

A justificativa deste ponto do texto do citado voto baseia-se em importantes regras previstas na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e no Código de Direito do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

In verbis:

LGT - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997

"Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

V - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

CDC - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

§.”

Entendemos que, mesmo considerando que o PL 4368/2008 não deve prosperar em seu objetivo principal, julgamos pertinente que as empresas concessionárias explicitem em suas faturas o valor total cobrado pelos seus serviços, discriminando-o pelos seus componentes, tais como: a tarifa cobrada líquida dos tributos, os impostos, taxas, e contribuições incidentes sobre o serviço, além de destacar a comparação da tarifa efetivamente cobrada com o valor da tarifa máxima autorizada.

Em face do acima exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.481, de 2008, apenso, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir, que objetiva viabilizar a necessária ampliação da transparência, e aprimorar a informação ao consumidor em relação aos preços cobrados nas faturas das concessionárias de serviços de telecomunicações.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4368/2008

(Do SR. RICARDO IZAR)

Obriga as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações a demonstrarem em suas faturas a discriminação do valor total cobrado pelos serviços, individualizando os valores da tarifa, dos impostos, taxas e contribuições incluídos no preço total.

Art.1º O artigo 103 da Lei 9472/97 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 103

.....

§ 5º A fatura dos serviços dos serviços prestados pelas concessionárias apresentará de forma clara, e discriminada, os valores relativos à tarifa efetiva do serviço, além dos impostos, taxas e contribuições que componham o valor total cobrado do consumidor.

§ 6º A fatura deverá, adicionalmente, demonstrar as eventuais diferenças entre a tarifa efetivamente cobrada e a tarifa máxima autorizada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.368/2008 e rejeitou o PL 4.481/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 4368/2008

Obriga as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações a demonstrarem em suas faturas a discriminação do valor total cobrado pelos serviços, individualizando os valores da tarifa, dos impostos, taxas e contribuições incluídos no preço total.

Art.1º O artigo 103 da Lei 9472/97 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 103

.....

§ 5º A fatura dos serviços dos serviços prestados pelas concessionárias apresentará de forma clara, e discriminada, os valores relativos à tarifa efetiva do serviço, além dos impostos, taxas e contribuições que componham o valor total cobrado do consumidor.

§ 6º A fatura deverá, adicionalmente, demonstrar as eventuais diferenças entre a tarifa efetivamente cobrada e a tarifa máxima autorizada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2008, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, objetiva vedar a cobrança, na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, de tributos devidos pela concessionária de telefonia.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Defesa do Consumidor, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.481, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Britto, que, além de trazer a disposição da proposição original, proíbe o corte do serviço por falta de pagamento no período mínimo de 120 dias.

Em 10/08/2011, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o PL nº 4.368/2008 e rejeitou o PL nº 4.481/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator.

O PL nº 4.368/2008, juntamente com o PL nº 4.481/2008, apensado, foram recebidos pela Comissão de Defesa do Consumidor em 11/08/2011. Aquela Comissão, em reunião ordinária realizada em 07/08/2013, aprovou, com Substitutivo, o PL nº 4.368/2008 e rejeitou o PL nº 4.481/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Em seguida, o PL nº 4.368/2008 e o PL nº 4.481/2008, apensado, foram recebidos por esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No prazo regimental de 5 sessões, transcorrido entre 26/08/2013 e 05/09/2013, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Do exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

II.1.1 - Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.368/2008

O art. 1º do PL nº 4.368/2008 apresenta, como objetivo dessa proposição, a vedação “do repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, de tributo devido por concessionária de serviço de telefonia”. Excepcionar-se-ia da proibição supra o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

Verificamos, portanto, que nada aponta para a superveniência de qualquer impacto direto e certo na receita ou na despesa pública da União decorrente da aprovação do PL nº 4.368/2008, tendo em vista, sobretudo, que as variações financeiras consideradas concernem tão somente a recursos das próprias concessionárias de serviço público, e que eventual reequilíbrio de suas contas teria plenas condições de ser levado a cabo sem provocar qualquer efeito líquido sobre as contas públicas da União.

II.1.2 - Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Substitutivo ao PL nº 4.368/2008 da Comissão de Defesa do Consumidor

O Substitutivo ao PL nº 4.368/2008, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, pretende obrigar as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações a demonstrarem, em suas faturas, “a discriminação do valor total cobrado pelos serviços, individualizando os valores da tarifa, dos impostos, taxas e contribuições incluídos no preço total”.

Da análise do Substitutivo em questão, concluímos não haver o que se falar em implicações diretas da matéria – sejam orçamentárias, sejam financeiras – relacionadas com variações quantitativas de receitas ou despesas públicas da União.

II.1.3 - Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.481/2008

Assim como o PL nº 4.368/2008, examinado acima, o PL nº 4.481/2008 pretende vedar a cobrança, em acréscimo ao valor da tarifa estabelecido pela Anatel para os serviços de telecomunicações prestados em regime público, “de qualquer tributo devido pela concessionária, ressalvadas as hipóteses previstas em lei”, à exceção do ICMS.

Adicionalmente, o projeto visa a proibir a concessionária do serviço de telefonia de interromper a prestação do serviço por conta da “falta de pagamento no período mínimo de 120 dias”.

Da análise do PL nº 4.481/2008, concluímos não haver o que se falar em implicações diretas da matéria – sejam orçamentárias, sejam financeiras – relacionadas com variações quantitativas de receitas ou despesas públicas da União.

II.2 – Do Mérito

A prestação dos serviços de telecomunicações em regime público pode ser realizada de duas formas. Na primeira delas, há aplicação de “estrutura tarifária” estabelecida pela Anatel, caso em que as tarifas são fixadas no contrato de concessão (art. 103, § 3º, da LGT). A segunda forma de prestação dá-se sob “regime de liberdade tarifária”, no qual a concessionária poderá determinar seus próprios preços (art. 104 da LGT).

As disposições do projeto de lei em comento não alcançam as concessionárias de serviço público de telefonia que atuam sob regime de liberdade tarifária, haja vista que a proposição trata tão somente das situações em que o valor da tarifa é estabelecido pela Anatel (telefonia fixa), como deixa claro seu art. 1º.

No caso de as tarifas terem sido estabelecidas no contrato de concessão, importa observar o que dispõe o § 4º do art. 108 da LGT. Este dispositivo prevê que “a oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato”. Isso se faz necessário para que se possa manter inalterada a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Na direção inversa, o § 3º do mesmo art. 108 da referida lei proporciona redução tarifária em caso de diminuição de tributos. Este dispositivo, que aparece antes na lista de parágrafos, tem a clara intenção de se contrapor à garantia (art. 108, § 4º) contra a possibilidade de expropriação do concessionário via aumento de carga tributária.

Como descrito até aqui, pretende-se, com as proposições apresentadas (tanto a principal quanto a apensada), retirar da fatura a ser paga pelo consumidor algo que de lá, de uma maneira ou de outra, não pode sair. Seja em função da lei, seja pelo respeito a princípios econômicos imunes à legislação: o tributo é considerado na formação de preços.

Dessa forma, o desejo dos Autores somente poderia ser atingido com a isenção tributária (alternativamente, uma redução de alíquotas), o que não caberia neste momento por que passa o País. Ademais, seria necessário apontar outra fonte de receita para substituir a perda de arrecadação gerada pela medida.

Ante o exposto, nos alinhamos ao entendimento exarado pelo Deputado Ricardo Izar, materializado no Substitutivo anexo ao relatório aprovado

pela Comissão de Defesa do Consumidor, que aproveita a discussão da matéria para trazer mais transparência ao usuário dos serviços de telecomunicações por meio da apresentação dos valores dos tributos nas faturas. Vale ressaltar que a intenção do § 5º do Substitutivo supracitado, já se encontra contemplado no artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei da Transparência nº 12.741/2012, dessa forma, deixo de acolher, apenas tal dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 9º da Norma Interna desta Comissão e em razão de as proposições **não terem implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas da União**, concluímos que **não cabe a esta Comissão afirmar se são adequados ou não o Projeto de Lei nº 4.368, de 2008; o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.368, de 2008, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor; e o Projeto de Lei nº 4.481, de 2008**, e, no mérito, **votamos pela aprovação na forma do Substitutivo (anexo) do Projeto de Lei nº 4.368/2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.481, de 2008**, apensado.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4368/2008

Obriga as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações a demonstrarem em suas faturas a discriminação do valor total cobrado pelos serviços, individualizando os valores da tarifa, dos impostos, taxas e contribuições incluídos no preço total.

Art.1º O artigo 103 da Lei 9472/97 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 103

§ 5º A fatura deverá, adicionalmente, demonstrar as eventuais diferenças entre a tarifa efetivamente cobrada e a tarifa máxima autorizada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.368/2008 e do PL 4.481/2008, apensado e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação do PL 4.368/2008, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 4.481/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Davi Alves Silva Júnior, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Assis Carvalho, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2008**

Obriga as concessionárias de serviços públicos de ele comunicações a demonstrarem em suas faturas a discriminação do valor total cobrado pelos serviços, individualizando os valores da tarifa, dos impostos, taxas e contribuições incluídos no preço total.

Art.1º O artigo 103 da Lei 9472/97 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 103

§ 5º A fatura deverá, adicionalmente, demonstrar as eventuais diferenças entre a tarifa efetivamente cobrada e a tarifa máxima autorizada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO